



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

PARECER N.º 11/2.026

Voto do Relator Especial sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 8/2.026

Autor: Poder Executivo.

Relator: Ver. Edilson Ribeiro da Silva.

1. Relatório

Cuida-se de projeto de lei de autoria do sr. Prefeito Municipal, que tem por escopo dar **parcial** cumprimento à Lei do “Descongela” (Lei Complementar Federal n.º 226/2.026), de forma a autorizar, com efeitos *ex nunc* (a partir de 1º de fevereiro de 2.026, para ser mais preciso), o cômputo do período aquisitivo de biênios, adicionais por tempo de serviço, sexta-parte dos vencimentos, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, relativo a 28/05/2020 e 31/12/2021, que por força da Lei Complementar Federal n.º 173/2.020, foi paralisado para combate à pandemia do covid-19.

A estrutura da proposição é a seguinte: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - determinação ao Departamento Municipal de Recursos Humanos, para que promova a revisão da contagem do tempo de serviço dos servidores e empregados, com efeitos funcionário e remuneratórios a partir do início de fevereiro de 2.026, art. 3º - nova determinação ao Departamento Municipal de Recursos Humanos para que adote as providências necessárias à revisão do tempo de serviço dos servidores e empregados públicos, na forma dos arts. 1º e 2º, com a atribuição de expedir os atos de concessão ou de retificação cabíveis. Além disso, o parágrafo único determina que no exercício de tais competências, os órgãos responsáveis deverão aplicar estritamente a legislação cabível, veda a extensão de novas vantagens; art. 4º - expressa menção de que o pagamento de valores retroativos, referentes ao período “atrasado”, somente será autorizado por nova lei específica; art. 5º - cláusula de revogação e vigência da nova lei.

Por meio do Ofício n.º 62/2.026, o sr. Prefeito solicitou regime de urgência para a proposição, sendo que por meio do Requerimento n.º 19/2.026, assinado por um terço dos membros deste Legislativo, ficou solicitada a adoção do regime urgentíssimo de tramitação.

Logo em seguida, a Presidência da Casa, via Despacho n.º 16/2.026, determinou a inclusão em pauta do Requerimento e do projeto na Ordem do Dia desta sessão.

Aprovado o requerimento pela maioria absoluta, fui nomeado relator especial.

É a breve síntese.

2. Análise

Compete ao relator especial manifestar-se tanto sobre os pressupostos de admissibilidade quanto sobre a conveniência e oportunidade das proposições sobre as quais ainda não conste parecer de qualquer das Comissões Permanentes.

Desde já consigno que votarei pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, boa técnica legislativa da proposição em tela, além de opinar favoravelmente quanto ao mérito, **nos termos do Substitutivo** que apresento ao final do Voto.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Antes de mais, registro que a proposição foi apresentada com as estimativas de impacto financeiro e orçamentário tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo, restando, assim, perfeitamente observado o art. 113 do ADCT Federal, aplicável aos Municípios nos termos do art. 29, *caput*, CF, e 144, CESP; e em observância aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seguindo, embora se possa questionar a necessidade em si de se elaborar uma lei própria apenas para afirmar que o “descongelamento” do período paralisado será feito a partir de fevereiro de 2.026, posto que a LCF 226/2.026, em seu art. 3º, revogou o inciso IX do art. 8º da LCF 173/2.020, que foi o efetivo responsável pelo “congelamento”, o fato, porém, é que a edição de uma lei local confirmando a contagem do período com efeitos *ex nunc*, elimina qualquer pecha de violação ao Pacto Federativo.

Além disso, no que toca à constitucionalidade formal, entendo que o Prefeito Municipal possui legitimidade privativamente para apresentar à Casa de Leis o referido projeto, englobando inclusive o Legislativo, posto que os efeitos deste projeto recaem sobre servidores públicos e seu regime jurídico (art. 51, parágrafo único, inciso II, “b”, LOME).

Quanto ao mérito, a necessidade de aprovação é manifesta, pois representará a reconquista de direitos dos servidores de nossa cidade.

Por fim, quanto à técnica legislativa, apresento um substitutivo ao texto para corrigir imprecisões (como a menção a servidores celetistas, os quais não serão atingidos pela nova lei), além de deixar ainda mais expresso que o projeto alcança o universo dos servidores estatutários de ambos os poderes, além de incluir a menção à Secretaria da Câmara na implementação dos dispositivos em seu âmbito específico de atribuição.

3. Voto

Diante do exposto, apresento meu Voto pela admissibilidade, boa técnica legislativa e aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 8/2.026, nos termos do **Substitutivo n.º 1/PLO-8-2026/RELATOR-ESPECIAL**, apresentado em anexo, tudo em conformidade com os arts. 192, *caput*, e 210 do Regimento Interno.

Echaporã, 27 de fevereiro de 2.026.

EDILSON RIBEIRO DA SILVA
Vereador – PODE